

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01.11.2024 a 31.10.2026

Pelo presente Acordo Coletivo, nesta data e na melhor forma de direito, de um lado:

BR AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº13.745.426/0001-16, com sede na Av. Itália, 482/501, Caxias do Sul, RS, CEP 95010-040 neste ato representada por seu diretor, Sr. Carlos Alberto Bertotto, inscrito no CPF sob o nº, doravante simplesmente denominada de “EMPRESA”, e de outro lado;

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Renascença, nº 801/112 - Conjuntos 41, 42, 51, 52, 61, 62, 71 e 72, Vila Congonhas, São Paulo – SP, CEP 04612-01, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Henrique Hacklaender Wagner, inscrito no CPF sob o nº, doravante simplesmente denominado de “SINDICATO”;

Firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigos 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes cláusulas e condições, apreciadas e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, de acordo com o Estatuto do Sindicato, e realizada em 25/11/2024, conforme artigo 612, da CLT.

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As PARTES fixam que o presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência durante o período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2026, fixada a data-base da categoria profissional dos aeronautas em 01º de dezembro.

Parágrafo único: As partes se comprometem a renegociar o presente instrumento normativo sessenta (60) dias antes do término do prazo de sua vigência, nos termos do inciso VI, artigo 613, da CLT.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da EMPRESA, abrangerá a categoria dos Aeronautas em território nacional, nos termos da Lei nº 13.475/2017.

CLÁUSULA 3ª – CONTRATO DE TRABALHO

A função remunerada do aeronauta deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave, nos termos do artigo 20, da Lei nº 13.475/17.

Parágrafo primeiro: No Registro Aeronáutico Brasileiro deverá constar a EMPRESA como operador da aeronave mencionada no parágrafo primeiro.

Parágrafo segundo: As disposições previstas neste acordo não se aplicam aos aeronautas quando desempenharem funções de pilotagem em aeronaves que não sejam vinculadas à empresa.

Parágrafo terceiro: É responsabilidade dos aeronautas o controle dos limites de horas de voo previstos neste acordo e na legislação aplicável.

Parágrafo quarto: Outras atividades laborais dos aeronautas, desenvolvidas para outros operadores, não poderão acarretar prejuízos aos contratos de trabalho com a EMPRESA e aos termos deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 4ª – PISO DE REMUNERAÇÃO

Ficam estabelecidos os seguintes pisos de remuneração básica para os aeronautas:

- a) Comandante bimotor: R\$ 5.034,57
- b) Comandante monomotor: R\$ 3.356,45
- c) Copiloto: R\$ 2.351,87

Parágrafo único: O pagamento das atividades realizadas no mês será pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 5ª – HORA GARANTIDA

A remuneração fixa dos aeronautas contemplará 70 horas garantidas mensais, que incluem horas de voo, reserva e sobreaviso. Após a 70ª hora, o tripulante receberá adicional de hora de voo, reserva e sobreaviso. Os valores de hora de voo e reserva serão pagos como hora cheia e o sobreaviso na fração de 1/3 da hora cheia.

CLÁUSULA 6ª – REAJUSTE SALARIAL

A remuneração dos aeronautas (salário fixo), assim como os adicionais e/ou gratificações legais e convencionais e demais itens econômicos constantes no presente acordo, serão reajustados da seguinte forma:

- em 15% (quinze por cento) no momento da assinatura do presente acordo;
- IPCA dos últimos 12 meses em Julho/2025.

Parágrafo primeiro: Caso seja pactuado reajuste mais benéfico na Convenção Coletiva de Trabalho de Táxi Aéreo (SNA e SNETA), tal correção mais vantajosa deverá ser aplicada às verbas discriminadas no caput da presente cláusula, em alternativa à regra de reajuste prevista neste Acordo Coletivo.

Parágrafo segundo: os comandantes das aeronaves Cirrus SR20/SR22 já receberam em março de 2024 um incremento salarial de 30%. Os comandantes das aeronaves Piper Meridian já receberam em março de 2024 um incremento salarial de 15%.

CLÁUSULA 7ª – BASE DE CÁLCULO PARA FÉRIAS

A remuneração das férias será calculada com base na média da remuneração integral dos 12 (doze) meses do período aquisitivo, acrescida de 1/3 (um terço), conforme previsão constitucional.

CLÁUSULA 8ª - BASE DE CÁLCULO PARA DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A remuneração do décimo terceiro salário será calculado com base na média da remuneração integral dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 9ª - VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa fornecerá ao aeronauta um vale alimentação mensal no valor mínimo de R\$305,32 (trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos).

Parágrafo único: As partes reconhecem que o vale alimentação têm caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

CLÁUSULA 10ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

As diárias de alimentação, pagas diretamente ao aeronauta no Território Nacional, serão fixadas nos seguintes valores:

- a) Região Sudeste:
 - entre Ago/24 a Jul/25: R\$ 80,00 (oitenta reais) por refeição principal (almoço, jantar e ceia);
 - entre Ago/25 a Jul/26: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por refeição principal (almoço, jantar e ceia).
- b) Demais regiões do país:
 - entre Ago/24 a Jul/25: R\$ 60,00 (sessenta reais) por refeição principal (almoço, jantar e ceia);
 - entre Ago/26 a Jul/26: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por refeição principal (almoço, jantar e ceia).
- c) Voos internacionais:
 - As diárias de alimentação, pagas diretamente ao aeronauta no Território Internacional, serão fixadas no valor de US\$ 40.00 (quarenta dólares).

Parágrafo primeiro: A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais.

Parágrafo segundo: As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes horários:

- a) café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas, inclusive;
- b) almoço, das 11:00 às 13:00 horas, inclusive;
- c) jantar, das 19:00 às 20:00 horas, inclusive;
- d) ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive.

Parágrafo Terceiro: As diárias de alimentação serão pagas independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

Parágrafo Quarto: A diária de alimentação relativa à ceia só será devida quando o aeronauta estiver prestando serviço no horário estipulado no “parágrafo segundo” acima.

Parágrafo Quinto: As partes reconhecem que as diárias têm caráter indenizatório, portanto, não possuem natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

CLÁUSULA 11ª – TRABALHO NOTURNO

A remuneração da hora noturna voada pelo aeronauta será acrescida com adicional de, no mínimo, 100% (cem por cento) em relação à hora diurna. Já a remuneração da hora noturna em solo do aeronauta será acrescida com adicional de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação à hora diurna.

Parágrafo primeiro: Considera-se hora noturna em solo o período entre as 22 h (vinte e duas horas) e 05h (cinco horas), sendo considerada a hora local da base contratual do tripulante

Parágrafo segundo: Considera-se hora noturna em voo o período entre 18h (dezoito horas) e 6h (seis horas), sendo considerada a hora local da base contratual do tripulante.

CLÁUSULA 12ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O aeronauta receberá adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário fixo base e também sobre a parcela variável, se houver, devidamente discriminado no demonstrativo de pagamento.

CLÁUSULA 13ª - REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

O aeronauta fará o registro do início e do fim da sua jornada diária de trabalho conforme labor efetivamente realizado, sempre respeitados os limites diários, semanais e mensais previstos na Lei nº 13.475/2017 e nesta cláusula.

Parágrafo primeiro: A Empresa deve prover sistema de registro manual ou informatizado para controle das jornadas diárias, semanais e mensais.

Parágrafo segundo: O limite diário de jornada de trabalho será o previsto na Seção VI, artigo 37, inciso I, da Lei do Aeronauta, - Lei nº 13.475/2017.

Parágrafo terceiro: Os aeronautas que estiverem compondo tripulação mínima ou simples entre 06h00 e 00h00, devidamente aclimatados, poderão ter suas jornadas de trabalho acrescidas de até a metade do tempo de duração da interrupção de sua jornada diária, sempre que, após a terceira hora de jornada e no limite máximo de seis horas, lhes for proporcionado pela EMPRESA local para descanso separado do público e com controle de temperatura e luminosidade, conforme estabelecido no artigo 38, inciso I, da Lei do Aeronauta.

Parágrafo quarto: O limite semanal de jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas, nos termos no artigo 41, caput, da Lei 13.475/2017.

Parágrafo quinto: O limite mensal de jornada de trabalho será de 176 (cento e setenta e seis horas) horas, nos termos no artigo 41 da Lei 13.475/2017.

CLÁUSULA 14ª - REPOUSO MÍNIMO REGULAMENTAR

Será respeitado o período mínimo de repouso de 12 (doze) horas após jornada de até 12 horas de trabalho.

CLÁUSULA 15ª – LIMITE DE HORAS DE VOO

Os aeronautas deverão observar os seguintes limites de horas de voo:

- 80 (oitenta) horas de voo por mês e 800 (oitocentas) horas por ano, em aviões a jato;
- 85 (oitenta e cinco) horas de voo por mês e 850 (oitocentas e cinquenta) horas por ano, em aviões turbo-hélice;
- 100 (cem) horas de voo por mês e 960 (novecentas e sessenta) horas por ano, em aviões convencionais;
- 90 (noventa) horas de voo por mês e 930 (novecentas e trinta) horas por ano, em helicópteros.

CLÁUSULA 16ª - DISCRIMINAÇÃO DO PAGAMENTO

A empresa fornecerá mensalmente aos aeronautas demonstrativos de pagamento que contenha a identificação do empregador, a discriminação das verbas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA 17ª - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS TRABALHADOS

As horas ou quilômetros voados em domingos ou em feriados nacionais serão pagos em dobro, quando diurnas, e em triplo, quando noturnos, desde que não haja designação, pela empresa, de outro dia de folga além das previstas na Lei nº 13.475/17.

Parágrafo único: Para efeito de definição de domingos e feriados nacionais, as empresas poderão adotar o horário internacionalmente utilizado na aviação, conhecido como UTC – Universal Time Coordinated (Hora Universal Coordenada).

CLÁUSULA 18ª – FOLGAS MENSAIS

O aeronauta terá no mínimo 10 (dez) folgas mensais.

Parágrafo primeiro: A folga corresponde a um período de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, no qual o aeronauta fica desobrigado de qualquer tarefa relativa a seu trabalho, e só terá início após a conclusão do período de repouso mínimo regulamentar.

Parágrafo segundo: A EMPRESA garantirá ao aeronauta, uma vez por mês, duas folgas consecutivas que contemplem um sábado e um domingo.

CLÁUSULA 19ª - DISPENSA REMUNERADA PARA EXAMES MÉDICOS

Será concedido 01 (um) dia de dispensa remunerada ao aeronauta para renovação do Certificado Médico Aeronáutico - CMA, conforme determinação do órgão competente.

CLÁUSULA 20ª – FORNECIMENTO DE UNIFORME

Caso a EMPRESA estabeleça o uso de uniforme, deverá fornecer gratuitamente conjuntos completos, que contenham peças adequadas às estações do ano e de todas as regiões nas quais operarem.

Parágrafo primeiro: A quantidade de peças e a sua variedade (calças, camisas e agasalhos) deverão ser satisfatórias para que o empregado não sofra com a escassez de itens necessários para sua vestimenta e boa apresentação, não podendo o empregador fornecer peças insuficientes.

Parágrafo segundo: Compreende-se como quantidade mínima e razoavelmente satisfatória o número de quatro (04) camisas, duas (02) calças e dois (02) agasalhos.

CLÁUSULA 21ª - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS

A empresa fornecerá gratuitamente o material e os equipamentos necessários à execução das tarefas relativas à instrução prática e teórica.

CLÁUSULA 22ª - TAXAS DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

A empresa custeará, nos termos do artigo 72 da Lei 13.475/2017, as despesas para a revalidação dos CHT - Certificados de Habilitação Técnica e dos CMA – Certificado Médico Aeronáutico, incluindo todos os exames complementares exigidos pela autoridade aeronáutica, assim como as despesas com o deslocamento necessário para a realização dos referidos exames.

Parágrafo único: Os custos com a renovação de outras habilitações, que não estejam relacionadas com as atividades desenvolvidas na empresa, serão de exclusiva responsabilidade do aeronauta.

CLÁUSULA 23ª – REVALIDAÇÃO DA PROVA “SDEN” (PROFICIÊNCIA ICAO EM INGLÊS)

A empresa custeará as despesas de revalidação da Prova de Inglês “SDEN” para a primeira tentativa. Caso não seja aprovado na primeira tentativa, as tentativas subsequentes serão custeadas pelo tripulante.

CLÁUSULA 24ª - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada de aeronautas.

CLÁUSULA 25ª - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NA HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A homologação da rescisão do contrato de trabalho, independente do motivo, somente poderá ocorrer com a participação do Sindicato Nacional dos Aeronautas, sob pena de poder ser invalidada.

Parágrafo primeiro: Caso não exista representação do Sindicato Nacional dos Aeronautas na localidade, a homologação da rescisão do contrato de trabalho deverá ocorrer por ferramenta virtual de comunicação, devendo ser agendada pelo e-mail “homologacao@aeronautas.org.br”, com antecedência mínima de 48 horas sendo obrigatório o encaminhamento da documentação rescisória do aeronauta ao SNA.

Parágrafo segundo: No momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho o empregador deverá fornecer ao aeronauta os comprovantes das jornadas de trabalho, recibos de salários e comprovantes de recolhimento do FGTS de todo o período, em meio físico ou digital (CD ou pen-drive).

CLÁUSULA 26ª - VALE TRANSPORTE

Aos aeronautas que necessitarem será concedido o benefício do Vale-Transporte para deslocamento entre o percurso residência-empresa e vice-versa, nos termos do que institui a Lei nº 7.418/85, artigo 4º, parágrafo único.

CLÁUSULA 27ª – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nos termos do artigo 613, inciso VIII, da CLT, em caso de descumprimento de qualquer cláusula ou disposição deste acordo coletivo, a EMPRESA deverá pagar multa diária, correspondente a 10% do valor do salário fixo vigente de cada empregado prejudicado, a qual será revertida em favor destes.

CLÁUSULA 28ª - FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS AERONAUTAS

A empresa envidará esforços para que seus pilotos façam parte do Fundo de Auxílio Mútuo, a fim de proteger os aeronautas nos casos de perda definitiva ou perda temporária de CMA ou falecimento.

CLÁUSULA 29ª – DEPÓSITO E REGISTRO

As PARTES depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614, da CLT.

CLÁUSULA 30ª - SEGURO

A empresa instituirá um Seguro de Vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para eles, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CLÁUSULA 31ª – FORO COMPETENTE

As PARTES elegem uma das varas do Fórum Trabalhista Central do Estado do Rio Grande do Sul, para nele dirimirem as divergências porventura surgidas quando da aplicação do presente acordo.

CLÁUSULA 32ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas, válidas, vigentes e eficazes todas as demais cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo (SNETA) e o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) que não tiverem sido modificadas pelo presente ACT, às quais se submetem as empresas de transporte aéreo não regular em todo território nacional, inclusive aqueles que estejam operando no exterior, estando a EMPRESA obrigada ao pleno cumprimento da vigente CCT e de quaisquer outros instrumentos normativos coletivos pactuados com o SNA, nos limites de suas cláusulas.

Assim, por estarem justas e acordadas, as PARTES firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos

Caxias do Sul, 25 de novembro de 2024

Henrique Hacklaender Wagner – Presidente
CPF nº
Sindicato Nacional dos Aeronautas

Carlos Alberto Bertotto – Diretor
CPF nº
BR Aviação Executiva Ltda.